



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
PAUTAS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
ADMINISTRATIVO	10
CAUTELARES	24
EDITAIS.....	32

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

1. Processo TCE - AM nº 017685/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Adesão ao Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024.

4. Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DICOI.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 68/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Adesão ao Convênio. Autorização. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 37/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 AUTORIZAR a assinatura do Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon – e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Minuta apresentada nos autos;

9.2 DETERMINAR à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato deste ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3 ARQUIVAR o feito, após as providências necessárias aos setores competentes.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 021549/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Convênio ATRICON.

4. Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: CONSULTEC.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 3/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente





EMENTA: Convênio. Autorização. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 38/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 AUTORIZAR a assinatura do Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica n.º 10/2024 (0658905), a fim de viabilizar pesquisa de opinião sobre a imagem dos Tribunais de Contas brasileiros, a ser firmada entre a ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Minuta apresentada nos autos;

9.2 DETERMINAR à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato deste ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3 ARQUIVAR o feito, após adotar as providências necessárias aos setores competentes.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 001476/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Licença Especial.

4. Interessado: Mário José de Moraes Costa Filho.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 88/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 39/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido do Exmo. Senhor Mario Jose de Moraes Costa Filho, Auditor deste Tribunal de Contas, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, completado em 13/02/2023, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2 DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 004/2025-DIPREFO (0671629);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.



10. **Ata:** 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 11 de fevereiro de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 016238/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Termo de Convênio.

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1650/2024.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Termo de Convênio. Autorização. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 **AUTORIZAR** a formalização do Termo de Convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), nos moldes da Minuta do Termo de Convênio ([0662374](#)) e Plano de Trabalho com **as propostas de alterações** ([0662379](#)).

9.2 **DETERMINAR** à SEGER que:

a) Adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. **Ata:** 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 11 de fevereiro de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 018756/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica.

4. **Interessado:** Controladoria-Geral do Estado – CGE, a Controladoria-Geral do Município – CGM, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC.

7. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Autorização. Determinação.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 41/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,



alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de:

8.1 AUTORIZAR a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Controladoria-Geral do Estado – CGE, a Controladoria-Geral do Município – CGM, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, para integrar ações de controle interno e externo, a harmonização de atividades e compartilhamento de informações e recursos de trabalho.

8.2 DETERMINAR à SECEX que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato deste Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável, após, encaminhar os autos à SECEX para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

9. Ata: 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 018392/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.

3. Especificação: Indenização de Férias Vencida.

4. Interessado: Rosineide Azevedo Silva dos Santos.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 81/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Férias Vencidas. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 42/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido da ex-servidora **Rosineide Azevedo Silva dos Santos**, quanto a conversão em indenização pecuniária de suas férias vencidas e não gozadas, com pagamento em dobro, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018.

9.2 DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária das férias vencidas e não gozadas da ex-servidora, com pagamento em dobro, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 214/2024-DIPREFO/DGP (0667588);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.



1. Processo TCE - AM nº 017320/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

3. Especificação: Indenização Pecuniária de Licença Especial.

4. Interessado: Martha Lorena da Silveira Carneiro.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 101/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido da servidora **Martha Lorena da Silveira Carneiro**, Auditora Técnica de Controle Externo - MPC desta Corte de Contas, matrícula 0021954A, ora lotada na 5ª Procuradoria de Contas – Proc. Elissandra Alvares - 5ª PROCONT, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 10/10/2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.3 DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 007/2025-DIPREFO ([0671747](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.2 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 020712/2024.

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. Especificação: Pagamento de Verbas Rescisórias.

4. Interessado: Wagner Lima da Costa.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 114/2025.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pagamento de Verbas Rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido do ex-servidor **Wagner Lima da Costa**, matrícula nº 001.840-6B, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/01/2024 à 01/12/2024, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 23.533,80** (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 216/2024/DIPREFO/DGP ([0672302](#)).

9.2 DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 02ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2025.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PAUTAS

04ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI Nº 003361/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES





01. PROCESSO: 015725/2024

INTERESSADO: MOACYR MIRANDA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

02. PROCESSO: 000299/2025

INTERESSADO: ANA CLÁUDIA NUNES DUARTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FUNERAL

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO-CORREGEDOR GERAL JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

01. PROCESSO: 003365/2025

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - EXERCÍCIO 2025

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Fevereiro de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2025

PROCESSO nº 001617/2025

SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 13/2025/GCFABIAN/COL (0668962), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 001617/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORCAMENTO PUBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **CAIO CÉSAR BRITO DE VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula nº 003900-4B, no **1º Curso de Gestão por Projetos na Administração Pública – Conceitos e Características**, que será realizado no período de **24 a 28 de março de 2025**, na cidade de **Brasília/DF**, conforme solicitado no Memorando nº 13/2025/GCFABIAN/COL (0668962), no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 646/2025/GP/TP (0673088), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 288/2025/DIORF/SEGER (0674744), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3500 pág.11

Manaus, 20 de Fevereiro de 2025

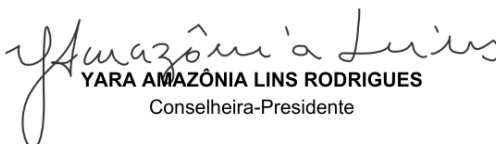
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORCAMENTO PUBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **CAIO CÉSAR BRITO DE VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula nº 003900-4B, no **1º Curso de Gestão por Projetos na Administração Pública – Conceitos e Características**, que será realizado no período de **24 a 28 de março de 2025**, na cidade de **Brasília/DF**, conforme solicitado no Memorando nº 13/2025/GCFABIAN/COL (0668962), no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORCAMENTO PUBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **CAIO CÉSAR BRITO DE VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula nº 003900-4B, no **1º Curso de Gestão por Projetos na Administração Pública – Conceitos e Características**, que será realizado no período de **24 a 28 de março de 2025**, na cidade de **Brasília/DF**, conforme solicitado no Memorando nº 13/2025/GCFABIAN/COL (0668962), no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2025

PROCESSO nº 000943/2025

SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 7/2025/GCFABIAN/COL (0664558), formalizado no Processo Administrativo SEI nº000943/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor desta Corte de Contas, **JORGE ANTONIO VERAS FILHO**, matrícula nº 003.856-3A, na "**Semana Nacional sobre a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de **10 a 13 de junho 2025**, na cidade de **Fortaleza/CE**, conforme solicitado no Memorando nº 07/2025/GCFABIAN/COL (0664558), no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 653/2025/GP/TP (0673103), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 288/2025/DIORF/SEGER (0674744), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor desta Corte de Contas, **JORGE ANTONIO VERAS FILHO**, matrícula nº 003.856-3A, na "**Semana Nacional sobre a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de **10 a 13 de junho 2025**, na cidade de **Fortaleza/CE**, conforme solicitado no Memorando nº 07/2025/GCFABIAN/COL (0664558), no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

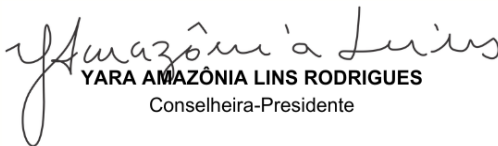




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor desta Corte de Contas, **JORGE ANTONIO VERAS FILHO**, matrícula nº 003.856-3A, na "**Semana Nacional sobre a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de **10 a 13 de junho 2025**, na cidade de **Fortaleza/CE**, conforme solicitado no Memorando nº 07/2025/GCFABIAN/COL (0664558), no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2025

PROCESSO nº 002398/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada na DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 29/2025/SEPLENO/GP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 002398/2025, que trata de contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no "**Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância e Inquérito à Luz da Lei 8.112**", que será realizado no período de 14 a 16 de Maio de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais).





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3500 pág.14

Manaus, 20 de Fevereiro de 2025

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 900/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 320/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

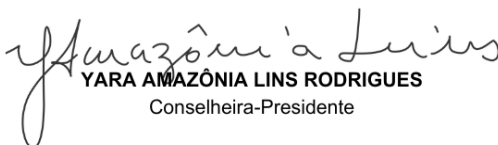
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no "**Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância e Inquérito à Luz da Lei 8.112**", que será realizado no período de 14 a 16 de Maio de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no "**Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância e Inquérito à Luz da Lei 8.112**", que será realizado no período de 14 a 16 de Maio de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 129/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula 0018104A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 9520A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato n.º 55/2024** (Processo nº 8568/2024-SEI/TCE/AM), a contar de 04/07/2024 que tem por objeto a contratação da empresa **SASI COMUNICAÇÃO ÁGIL LTDA**, CNPJ: 35.379.670/0001-45, objetivando a Prestação de serviço referente ao fornecimento de solução de Tecnologia da Informação, abrangendo plataforma web e aplicativo de celular.

Art. 2º - Fica revogada a portaria Portaria Fiscal/Gestor 129/2024.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 154/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **fevereiro do exercício de 2025**, encaminhado através do Ofício de nº 573/2025/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

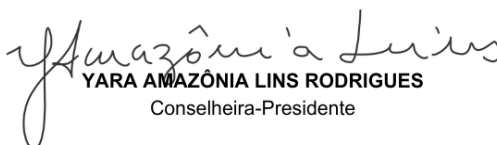
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 03/2025, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 5.920.416,83** (cinco milhões novecentos e vinte mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2025, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 5.920.416,83
TOTAL:						R\$ 5.920.416,83

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 155/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **fevereiro do exercício de 2025**, encaminhado através do Ofício nº 577/2025/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

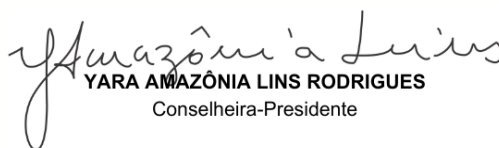
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 04/2025, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 1.117.576,85** (hum milhão cento e dezessete mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2025, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 1.117.576,85
TOTAL:						R\$ 1.117.576,85

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 47/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 31/2025– Tribunal Pleno, bem como o teor da Errata Geral n.º33/2025, constante do Processo n.º019663/2024;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º0022101A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 14.11.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 51/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 12/2025 – Tribunal Pleno, bem como o teor da Errata Geral n.º 15/2025, constante do Processo n.º 020369/2024;

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 0004219A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2025;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 52/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 11/2025 – Tribunal Pleno, bem como a Errata Geral n.º 14/2025, constante do Processo n.º 018534/2023;

RESOLVE:

I- PRORROGAR à disposição do servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, matrícula n.º 0012360A, para ocupar o cargo de confiança de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 03.01.2025, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II- DETERMINAR que o servidor encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE;

III- DETERMINAR que a DGP realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



PORTARIA SEI Nº 69/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 10/2025– Tribunal Pleno, bem como a Errata Geral nº37/2025, constante do Processo n.º 020211/2024;

R E S O L V E:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula n.º **001.818-0A**, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2025, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer por ambos órgãos, nos termos do no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DGP realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 70/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 9/2025 – Tribunal Pleno, bem como a Errata Geral n.º 36/2025, constante do Processo n.º 020363/2024;

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n.º 0012394A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2025;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 71/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 29/2025 - Tribunal Pleno, bem como a Errata Geral n.º 31/2025-, constante do Processo n.º 002606/2024;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** em favor do servidor **ALEXANDER AFONSO NOGUEIRA CAVALCANTE**, matrícula n.º 0041408A, o direito à averbação de 2.712 (dois mil, setecentos e doze) dias, que correspondem a 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses, 07 (sete) dias, de tempo de contribuição à AmazonPrev, para os devidos fins;

II - **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





CAUTELARES

PROCESSO: 10.033/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MARCOS SOUZA MARTINS

ADVOGADO: DR. EWERTON ALMEIDA FERREIRA – OAB/AM N. 6.839

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONVOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS N. 02/2022 E 03/2022, OCORRIDAS NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Marcos Souza Martins, Prefeito eleito do Município de Uarini, com o objetivo de suspender as convocações e as nomeações realizadas com base nos Editais 02/2022 e 03/2022, que tiveram seu prazo de validade prorrogados por meio do Decreto n. 0711/2024/PMU-GP, de 29 de novembro de 2024.

Alega o Representante que as nomeações e convocações foram publicadas pelo Prefeito à época, Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, em possível desrespeito às leis orçamentárias.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Tribunal de Contas, a Presidência desta Corte, analisando os documentos existentes nos autos naquela oportunidade, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborou Despacho de Admissibilidade com Apreciação da Medida Cautelar às fls. 42/50 deferindo a Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais nº 02/2022 e 03/2022, ocorridas no dia 26/12/2024, até que,





de acordo com a necessidade da administração pública, aliada à regularidade fiscal e de acordo com a Lei Orçamentária Municipal, seja possível efetuar quaisquer atos de chamamento, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3471, do dia 10 de janeiro de 2025, pg. 05/11.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de documentos por parte da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fls. 66/85) pedindo sua habilitação nos autos, a fim de tutelar o direito dos servidores concursados, nomeados e empossados, para promover a defesa dos interesses coletivos em questão, solicitando a instauração da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, com a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, como solução consensual e eficiente para corrigir eventuais desconformidades no caso em tela.

Diante deste cenário, **REVOGUEI** a medida cautelar concedida em desfavor dos servidores concursados, considerando-se o *periculum in mora in reverso* que a suspensão das nomeações e convocações representa, embasando tal pleito nos documentos de defesa constante às fls. 86/119, tal revogação originou a Decisão Monocrática de fls. 132/140, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3491, do dia 07 de fevereiro de 2025.

Neste momento, chega a este Gabinete o Pedido de Reconsideração (Documento Avulso n. 7992.13022025.0), elaborado pelo Senhor Marcos Souza Martins, atual Prefeito do Município de Uarini, pleiteando o que segue:

1. A reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 10.033/2025, determinando a manutenção da suspensão das nomeações e posses, com o reconhecimento expresso da nulidade dos atos administrativos da gestão anterior;
2. A determinação de revogação definitiva das nomeações e posses efetuadas por meio do Decreto nº 133/2024, haja vista a comprovação de violação à LRF e aos princípios da administração pública;





3. Afastamento da revogação parcial da cautelar anteriormente concedida, tendo em vista que permitir a permanência dos servidores nomeados na gestão anterior poderia caracterizar convalidação de ato administrativo nulo;
4. A instauração de Tomada de Contas Especial (TCEsp) para apuração dos danos financeiros ao erário municipal, além de eventual responsabilização do ex-prefeito Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito;
5. Encaminhamento da matéria ao Ministério Público de Contas (MPC/AM), para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, em decorrência da insistência do gestor anterior em realizar atos ilegais.

Primeiramente, cumpre-me enfatizar que o pleito realizado pelo Senhor Marcos Souza Martins, atual Prefeito do Município de Uarini, observa na íntegra a disposição contida no artigo 42-B, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina, como via de regra, a submissão ao Relator do feito da análise e proposta tão-somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, motivo pelo qual retornam os autos a este Relator para nova apreciação da Medida Cautelar inicialmente pleiteada.

Ao ponderar os argumentos apresentados pelo atual Prefeito do Município de Uarini, o que posso depreender dos autos é que o Representante logrou êxito em demonstrar a este Relator que os argumentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – anteriormente utilizados para embasar a revogação parcial da cautelar por mim proferida às fls. 132/140 - NÃO merecem prosperar pois os mesmos NÃO refutam de forma efetiva a inconsistência identificada no início da análise desta Medida Cautelar, e novamente trazida à luz por meio do Pedido de Reconsideração do Representante. Vejamos.

O Representante demonstra que as nomeações e posses realizadas por meio do Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024, de fato foram efetivadas dentro do período proibitivo dos últimos 180 dias do mandato do Gestor anterior, em total violação ao art. 21, inciso V, alínea “a”, da LRF.

Antes das sobreditas nomeações, o Município encontrava-se 95% abaixo do limite prudencial, e, após as mesmas, houve o total comprometimento da sustentabilidade fiscal do município, configurando afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao princípio da continuidade administrativa.



Não há que se contestar todos os impactos financeiros causados pelas nomeações em um cenário de fragilidade fiscal e de grande violação às normas legais e constitucionais, uma vez que o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, portanto, de fato o Prefeito anterior não observou os ditames preceituados na LRF quando procedeu com as nomeações em tela.

Ademais, também restou demonstrado que o Impacto Orçamentário e Fiscal do sobredito ato, uma vez que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 demonstra que o Município de Uarini está próximo do limite prudencial de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF em 51,3% da Receita Corrente Líquida, sendo clarividente o fato de que a inclusão de novas despesas acarretaria o comprometimento do equilíbrio fiscal daquela Municipalidade.

Este Relator entende ser de suma relevância o estudo com cautela de todos os atos administrativos que impliquem despesas adicionais, sobretudo aqueles que geram conflito com as disposições constantes no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste sentido, trago à baila alguns entendimentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, que passo a colacionar abaixo:

TJRS:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. É nulo de pleno direito o ato do administrador público que, nos 180 dias que antecedem o final do mandato eleitoral, gere aumento de despesa com pessoal. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00. Correto se mostra o proceder da Administração que desconstituiu a nomeação do servidor, mormente diante de prova pericial dando conta de que os gastos do município com folha de pagamento já ultrapassavam o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO ADESIVO, ASSIM COMO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006971824, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/02/2004)





ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO-ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A nomeação de servidor público nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão que importe em aumento de despesa com pessoal, exacerbando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é nula de pleno direito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 desta legislação, sendo imperiosa sua desconstituição.** Ato administrativo que deve ser mantido, em atenção ao princípio da legalidade. Em se tratando de servidor não-estável, desnecessário o procedimento administrativo, a fim de garantir ampla defesa e contraditório, conforme artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Câmara. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005407069, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 06/08/2003)

TJMG:

NULIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS A AGENTES POLÍTICOS - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA À LC 101/2000 E À LEI 9.504/1997. Se a lei municipal concedeu aumento de vencimentos a agentes políticos (Prefeito, Vice e Secretários Municipais) nos dez últimos dias do mandato do Prefeito e Vice, evidenciada fica a violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, o que, em conseqüência, acarreta sua nulidade "pleno iure" (dela, lei municipal). **O aumento de despesa com pessoal ocorrido nos 180 dias anteriores ao término do mandato do Prefeito e Vice ofende não só a LC 101/2000, mas também a Lei Federal 9.504/1997 - Lei Eleitoral.** (Apelação Cível Nº 1.0000.00.303676-1/000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: HYPARCO IMMESI, Julgado em 11/09/2003)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SERVIDOR PÚBLICO - SUA NOMEAÇÃO OCORRIDA NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO DA AUTORIDADE PÚBLICA SIGNATÁRIA - NULIDADE DE PLENO DIREITO. Se o ato nomeatório do servidor ocorre nos 180 dias anteriores ao





término do mandato da autoridade pública signatária e acarreta aumento de despesa com pessoal, **impõe-se reconhecer sua nulidade pleno jure, a teor do art. 21, parágrafo único da LC 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Apelação Cível Nº 1.0000.00.278006-2/000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: HYPARCO IMMESI, Julgado em 12/06/2003)

Assim, diante do iminente impacto das nomeações oriundas do Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024, na gestão fiscal do município, acarretando despesas adicionais com pessoal que dificultarão a prestação de serviços essenciais, uma vez que as despesas correntes já alcançam 47,88% da receita total do município, aproximando-se do limite prudencial de 51,3% estabelecido pela LRF, não há outra medida mais adequada neste momento que não seja a não permissão da continuidade dos atos que estão compromete a sustentabilidade financeira do Município.

A realização das nomeações, portanto, não apenas ultrapassaria os limites legais, mas também comprometeria o pagamento de fornecedores, a execução de contratos vigentes e a manutenção de serviços essenciais, de forma que se faz necessário obstar todas as ações que representem uma situação de desequilíbrio orçamentário de difícil reversão, gerando passivos e conflitos administrativos que comprometerão não apenas a próxima gestão, mas também a população diretamente afetada.

Portanto, a despeito do posicionamento por mim apresentado na Decisão presente às fls. 132/140, NESTE MOMENTO, restou evidenciado nos presentes autos que manter as nomeações em voga, afrontam diretamente a disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), comprometendo a sustentabilidade financeira do Município, proporcionando um desequilíbrio orçamentário de difícil conversão.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes e permanecer **mantendo as nomeações e convocações Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024**, poderá haver graves danos ao interesse público, motivo pelo qual entendo configurada situação de urgência para fundamentar **mais uma vez a concessão de medida cautelar**, pois desta forma, busca-se evitar danos irreversíveis ao erário.



Ademais, considero pertinente que seja concedido **NOVO** prazo **Senhor Marcos Souza Martins – Prefeito eleito do Município de Uarini**, na qualidade de Representante, **ao Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito – Prefeito na gestão do exercício de 2024 do Município de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda, bem como, **ao Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, na qualidade de Defensor Público do Estado do Amazonas**, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho, em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE SUSCITADA PELO SENHOR MARCOS SOUZA MARTINS - RESTAURANDO OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA POR MEIO DA DECISÃO DE FLS. 42/50 DOS AUTOS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO E QUAISQUER NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS N. 02/2022 E 03/2022 ATÉ A REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:



- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Marcos Souza Martins – Prefeito eleito do Município de Uarini**, na qualidade de Representante, bem como, **ao Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito – Prefeito na gestão do exercício de 2024 do Município de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, na qualidade de Defensor Público do Estado do Amazonas**, atuando na defesa do interesse coletivo envolvido na presente demanda;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas aos concursos públicos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **DESPACHO DO RELATOR Nº. 75/2025-GCERICOXAVIER, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14300/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 692/2023–TCE–PRIMEIRA CÂMARA** nos autos do **Processo nº 14300/2024**, que trata Alcance no Valor de **R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, Conforme Acórdão Nº. 692/2023, nos Autos do **Processo Nº 13147/2019, de Relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**. Que Trata da Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 28/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Barreirinha, de Responsabilidade da Empresa Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda (cnpj Nº 10.949.221/0001-64) Memorando Nº 230/2024-DERED, fica **NOTIFICADO a EMPRESA Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 390.048,69 (trezentos e noventa mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Fevereiro de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho nº 91/2025** do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE KIM** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via





Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1194/2024 - DIATV (fls. 524/525)**, contida no **Processo TCE Nº 11201/2024**, que trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 025/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Apoio Lar de Vitóriaas, tendo como objeto o repasse de recursos técnicos e financeiros para atender 85 crianças PCD de 4 a 17 anos, no período de 06 (seis) meses, no bairro do Japiim, zona centro sul de Manaus/AM, por meio do projeto Amigo Anjo que visa ofertar um serviço de atendimento de serviços socioassistenciais e socioeducativos que auxiliem na implementação como um todo direcionado a defesa e promoção dos direitos e da cidadania das pessoas com deficiência, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 fevereiro de 2025.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 09/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NATANAEL NEGREIRO DE SOUZA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO n.º 2675/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Convenio Nº 01/2014, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14973/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

